



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200803 - MG (2024/0251350-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JONATAS BRANDAO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA LARISSA COSTA DE MORAIS - MG213958
MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606
WESLEY SOARES LACERDA - MG164803
ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA TAL FIM. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (13 KG). RECORRENTE REINCIDENTE. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADE PRISIONAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECORRENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA. GUARDA COMPARTUILHADA COM A MÃE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, alegando ausência dos requisitos para a custódia preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e pela suposta tentativa do artigo 121, §2º, VII do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegada ausência de fundamentação e a possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, especialmente para a garantia da ordem pública.

4. O recorrente não comprovou a necessidade de cuidados médicos especiais que não possam ser providos na unidade prisional.

5. Não foi demonstrado que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados de seu filho, havendo guarda

compartilhada.

6. A decisão de origem está em consonância com a jurisprudência, considerando a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200803 - MG (2024/0251350-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JONATAS BRANDAO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : BARBARA LARISSA COSTA DE MORAIS - MG213958
MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606
WESLEY SOARES LACERDA - MG164803
ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA TAL FIM. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (13 KG). RECORRENTE REINCIDENTE. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADE PRISIONAL. FILHO MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECORRENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA. GUARDA COMPARTUILHADA COM A MÃE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, alegando ausência dos requisitos para a custódia preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e pela suposta tentativa do artigo 121, §2º, VII do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegada ausência de fundamentação e a possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, especialmente para a garantia da ordem pública.

4. O recorrente não comprovou a necessidade de cuidados médicos especiais que não possam ser providos na unidade prisional.

5. Não foi demonstrado que o recorrente seja o único responsável pelos cuidados de seu filho, havendo guarda

compartilhada.

6. A decisão de origem está em consonância com a jurisprudência, considerando a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo

7. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC

716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 302/305):

Sustenta a impetração, inicialmente, que o paciente precisa de cuidados médicos especiais que não podem ser obtidos na unidade prisional. Contudo, o próprio presídio aduziu, com base na documentação médica colacionada, que o paciente “não demanda acompanhamento de saúde que esta Unidade [prisional] não possa realizar” (ID 10245888160, consulta Pje), não havendo dúvidas de que Jonatas pode receber o devido tratamento na unidade prisional em que se encontra preso preventivamente.

*Lado outro, a impetração aduz que a liberdade do paciente é essencial ao sustento e aos cuidados de seu filho autista de 10 anos de idade. **No entanto, não restou comprovado que ele seja o único responsável pelos cuidados de seu filho menor e neuroatípico, ônus que lhe competia, tendo em vista que o Habeas Corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Na verdade, Jonatas não é o único responsável legal pela criança, havendo inclusive termo de guarda compartilhada com Paula Scarlet Policarpo Seixas (fl. 05, anexo nº 03), genitora do menino (fl. 01, anexo nº 03), sendo presumível que D. M. P. F. não está completamente desamparado ou desassistido durante a prisão preventiva do seu genitor.***

*No que tange à alegada carência de fundamentação da decisão a quo (fls. 116/122, anexo nº 14), novamente, razão não lhe assiste. Isso porque, compulsando detidamente os autos, noto que o douto magistrado singular expôs os motivos que o levaram a converter em preventiva a prisão em flagrante do paciente, consignando presentes, em concreto, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, mormente para a garantia da ordem pública. É o que se extrai do decisum, com destaque ao seguinte trecho:*

*Sem adentrar em qualquer juízo de formação de culpa, verifico que a existência dos crimes, assim como os indícios de autoria, podem ser extraídos dos laudos de eficiência de armas de fogo e munições de I Ds 10235119994, 10235119995, 10235119996, 10235120003, 10235120004, dos laudos toxicológicos preliminares de I Ds 10235120005, 10235120013, 10235121515, do auto de apreensão de ID 10235121522, do boletim de ocorrência de ID 10235121524, bem como dos depoimentos colhidos quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, de ID 10235120007. (...) Presente, então, o *fumus commissi delicti*. Prosseguindo, verifico que aos delitos imputados ao flagranteado são cominadas penas máximas de reclusão superiores a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito inserto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Noutro viés, entendo que a prisão preventiva se mostra plenamente justificada em situações tais como a presente, em que a ordem pública se vê comprometida pelos fundados indícios de que o autuado vem reiterando na prática de crimes, acrescido da elevada gravidade concretados fatos noticiados. Veja-se que o autuado, na companhia de outros comparsas, foi flagrado pelos militares enquanto recebia um carregamento de entorpecentes. O flagranteado e os demais criminosos, demonstrando sua acentuada periculosidade desobedeceram ordem policial para*

que se deitassem no chão, trocaram tiros com os militares e fugiram do local dos fatos. Posteriormente, no local em que JONATAS e seus comparsas se encontravam, foi apreendida quantidade expressiva de drogas– crack e diversas barras de maconha –, totalizando mais de 13 (treze) quilos de entorpecentes. Além disso, no local do crime e nas imediações foram apreendidas pelos policiais inúmeras armas de fogo e munições, de calibres diversos. Conquanto tenha se evadido da prisão, JONATAS foi preso após dar entrada em unidade hospitalar, vez que foi alvejado durante a troca de tiros com os policiais. Fl. 6/8 Os militares envolvidos, de igual forma, demandaram atendimento médico, dada a gravidade do confronto. Lado outro, embora não se possa afirmar ao certo se o autuado é primário ou reincidente, dada a indisponibilidade dos sistemas judiciais de consulta, já se verifica pela FAC de ID 10235119997 que JONATAS possui outras passagens criminais, por delitos diversos, tais como roubo, ameaça e disparo de arma de fogo. Não passa despercebido que JONATAS foi preso e colocado em liberdade há cerca de cinco meses. Ainda assim, em tão pouco tempo, o autuado tornou a delinquir, se envolvendo na grave ocorrência noticiada nestes autos. Certo é que os indícios de reiteração delitiva e a gravidade exarcebada dos crimes noticiados indicam que o flagranteado não está a merecer nova confiança da Justiça, a ponto de ser beneficiado com a concessão da liberdade provisória, que, no caso específico, poderia consistir em verdadeiro estímulo para que JONATAS continue a delinquir. As circunstâncias do caso concreto, a meu ver, demonstram o risco gerado pelo estado de liberdade do flagranteado, bem como a necessidade de sua segregação cautelar. (...)

Portanto, pelas circunstâncias concretas dos autos e gravidade dos fatos noticiados, acrescidas da reiteração criminosa do autuado, tenho por incabível, ao menos neste momento, a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar prevista na legislação processual penal. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos nos artigos 282, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JONATAS BRANDÃO FIGUEIREDO, já qualificado, EM PREVENTIVA. [...]

Resulta também demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Afinal, trata-se de paciente recentemente beneficiado pela liberdade provisória (em 25/12/2023) e que possui outras passagens policiais, conforme se depreende da Ficha de Antecedentes Criminais (anexo nº 17) e das Certidões de Antecedentes Criminais (anexos nº 15/16). Ademais, não se pode olvidar a gravidade das circunstâncias do flagrante e do delito em tese praticado, tendo em vista a troca de tiros com os policiais, além da apreensão de material bélico e de diversos entorpecentes. Nesse contexto, a prematura revogação do cárcere – ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas – poderia inviabilizar a noção de respeito ao ordenamento social, tão caro à expectativa de segurança da população (*periculum libertatis*).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que

dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Lado outro, conforme consta do acórdão recorrido, o réu está recebendo o adequado tratamento na unidade em que se encontra recolhido, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO E O TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consignaram que não restou comprovada a extrema debilidade do agravante em razão da enfermidade alegada tampouco demonstrada a impossibilidade de oferecimento da assistência médica na unidade prisional em que se encontra custodiado, havendo, ainda, notícias de que o apenado vem recebendo as medicações necessárias bem como de que o estabelecimento prisional conta com médico clínico geral.

2. O entendimento exarado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou, por ora, na hipótese dos autos.

3. Cumpre observar que os novos documentos e informações apresentados pela defesa do agravante devem ser previamente submetidos ao juízo natural da causa a fim de que sobre eles delibere, não podendo esta Corte de Justiça realizar o exame direto das novas alegações, em razão dos limites cognitivos do habeas corpus, que não admite dilação probatória, e sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.504/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

E quanto à alegação de necessidade do benefício da prisão domiciliar, por ser pai de uma criança de 10 anos de idade, o acórdão foi claro ao mencionar que não restou comprovado que ele seja o único responsável pelos cuidados do menor, havendo inclusive termo de guarda compartilhada com a genitora da criança. nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO E BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, porquanto o acusado foi flagrado com cinco porções de cocaína, que foram dispensados pelo condutor do veículo por ocasião da perseguição policial. Ademais, ao final da diligência, apreenderam cerca 41,81 gramas na residência de um dos detidos. Além disso, a investigação policial indica que o paciente é multirreincidente no crime de tráfico de drogas, sendo egresso do sistema prisional, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
4. Quanto ao pedido do benefício da prisão domiciliar, em que pese a defesa ressaltar que o paciente é genitor e provedor de 4 crianças menores de 12 anos, não ficou demonstrado que ele seja o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 anos de idade incompletos, razão pela qual não satisfaz os requisitos para a concessão de prisão domiciliar conforme estabelece o artigo 318, VI, do Código de Processo Penal.
5. No que concerne ao pedido de extensão da liberdade provisória deferida ao corréu e nulidade da abordagem pessoal, verifica-se que a Corte de origem não examinou as questões o que impede este Superior Tribunal de Justiça de analisar diretamente, por configurar indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 933.815/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0251350-1

RHC 200.803 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242561561001 15722542 25615615720248130000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAS BRANDAO FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADOS : ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915

WESLEY SOARES LACERDA - MG164803

BARBARA LARISSA COSTA DE MORAIS - MG213958

MARCIA PEREIRA DA SILVA - MG222606

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.